

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Economia, das Finanças
e da Soberania Industrial e Digital

**Decreto n.º de
que altera o Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, que estabelece a lista
das autoridades administrativas e públicas independentes que podem utilizar o apoio do
centro de competências para a regulamentação digital e sobre os métodos de recolha de
dados aplicados por esse serviço no âmbito das suas atividades de experimentação**

NOR: ECOI2509737D

Públicos afetados: operadores de serviços digitais referidos no artigo 36.º, ponto I, primeiro e sétimo parágrafos, da Lei 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, relativa à regulamentação e à proteção do acesso a obras culturais na era digital, utilizadores desses serviços, agentes do centro de competências para a regulamentação digital (Pôle d'Expertise de la Régulation Numérique — PEReN).

Assunto: o decreto especifica os métodos de recolha automatizada de dados acessíveis ao público que podem ser aplicados pelo centro de competências para a regulamentação digital no âmbito das suas atividades de experimentação e investigação pública previstas no artigo 36.º, ponto I, n.os 5 e 6, da Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aplicação: o texto é adotado nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2024-449, de 21 de maio de 2024, relativa à segurança e regulação do espaço digital.

O primeiro-ministro,

Sobre o relatório do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nomeadamente a notificação n.º **XXX**;

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE);

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais),

Tendo em conta a Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, aos ficheiros e às liberdades cívicas, tal como alterada;

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, relativa à regulamentação e à proteção do acesso às obras culturais na era digital, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2024-449, de 21 de maio de 2024, relativa à segurança e à regulamentação do espaço digital, nomeadamente o seu artigo 36.º,

Tendo em conta o Decreto n.º 2020-1102, de 31 de agosto de 2020, que estabelece um serviço com competência nacional denominado «centro de competências para a regulamentação digital» (PReN);

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, que estabelece a lista das autoridades administrativas e públicas independentes que podem utilizar o apoio do centro de competências para a regulamentação digital e sobre os métodos de recolha de dados aplicados por esse serviço no âmbito das suas atividades de experimentação;

Tendo em conta o Parecer n.º 2024-066 da autoridade francesa de proteção de dados (Commission nationale de l'informatique et des libertés – CNIL), de 26 de setembro de 2024,

Após ouvir o Conselho de Estado (Secção dos Assuntos Internos),

Decreta:

Artigo 1.º

O capítulo II do referido Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, é alterado do seguinte modo:

I. – No título do capítulo, a expressão «Atividades de experimentação (artigos 2.º a 6.º)» é substituída pela expressão «Atividades de experimentação e de investigação pública (artigos 2.º a 6.º)»;

II. – No artigo 2.º:

1 no primeiro parágrafo:

a) A expressão «no âmbito das atividades de experimentação mencionadas no quinto parágrafo» é substituída pela expressão «no âmbito das atividades de experimentação e de investigação pública mencionadas no quinto e sexto parágrafos»;

b) A expressão «das plataformas em linha dos operadores definidos no artigo L111-7 do Código do Consumo» é substituída pela expressão «dos serviços digitais dos operadores mencionados no primeiro e sétimo parágrafos do referido artigo 36.º, ponto I»;

c) A expressão «acesso a estas plataformas» é substituída pela expressão «acesso a estes serviços digitais»;

2º No segundo parágrafo, após a expressão «cada atividade de experimentação», é inserida a expressão «ou de investigação»;

III. – No artigo 3.º:

1 No primeiro parágrafo, após a expressão «cada atividade de experimentação», é inserida a expressão «ou de investigação» e a expressão «plataforma em linha» é substituída pela expressão «de serviços digitais»;

2º No 6.º, após a expressão «responsável pela experimentação», é inserida a expressão «ou pelo projeto de investigação»;

3º No penúltimo parágrafo, a expressão «plataforma em linha» é substituída pela expressão «serviços digitais» e a expressão «devem informar» é substituída pela expressão «podem informar»;

4 No último parágrafo, a expressão «plataforma em linha» é substituída pela expressão «serviços digitais»;

IV. – No artigo 4.º, primeiro parágrafo, a expressão «plataformas em linha» é substituída pela expressão «serviços digitais» e a expressão «os operadores dessas plataformas» é substituída pela expressão «estes operadores de serviços digitais»;

V. – No artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, a expressão «as plataformas em linha» é substituída pela expressão «os serviços digitais»;

VI. – No artigo 6.º, após a expressão «a experimentação», é inserida a expressão «ou o projeto de investigação».

Artigo 2.º

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e o Ministro da Cultura são responsáveis, cada um no âmbito das suas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pelo primeiro-ministro:

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,

Éric LOMBARD

A ministra da Cultura.

Rachida DATI